

PARECER Nº 1517/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 691/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edil Edir Sales que dispõe sobre o prazo mínimo para cobrança por meio de fatura, boleto ou similar, enviado por via postal, para pagamento de serviço ou produto no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a cobrança pela venda de produtos ou prestação de serviços por meio de fatura, boleto ou similar enviado por via postal deverá observar, necessariamente, o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data de postagem e a data de vencimento, independentemente de qualquer data que conste como data de vencimento do documento.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam a autora deste projeto, ele não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, de início importa ressaltar que o projeto trata de matéria que extrapola os limites do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses da União, repercutindo a norma sobre necessidades gerais e não necessidades imediatas da comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a ausência de competência legislativa da esfera municipal.

Ademais, é de se lembrar que compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal e também estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, conforme art. 24, inciso V, § 1º, do mesmo diploma legal.

Veja-se, a respeito, a Lei Federal nº 5.464, de 18 de julho de 1968, que disciplina a extração de fatura por parte do vendedor.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/11/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM